

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 5.^o—7.^o DA REPÚBLICA—N. 1241

SÃO PAULO

DOMINGO, 1 DE SETEMBRO DE 1895

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 356

DE 29 DE AGOSTO DE 1895

Auctoriza o Governo a despender a quantia necessaria com a introdução de sessenta mil imigrantes, constituidos em famílias exclusivamente de agricultores, procedentes dos continentes europeu, americano e africano.

Bernardino de Campos, presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.^o Fica o Governo autorizado a despender a quantia necessaria com a introdução de sessenta mil imigrantes, constituidos em famílias exclusivamente de agricultores, procedentes dos continentes europeu, americano e africano, porém só dos países indicados nos paragraphos seguintes:

§ 1.^o Os imigrantes do continente europeu serão das seguintes nacionalidades: italiana, hollandeza, sueca, noruega, ingleza, austriaca, portuguesa e hispaniola, sendo os dessa última exclusivamente das ilhas Canárias e das províncias denominadas Galicia, Navarra e Vascongadas.

§ 2.^o Os de origem americana serão canadenses da província de Québec e da ilha do Porto Rico.

§ 3.^o Os de origem africana serão sómente das ilhas Canárias.

Artigo 2.^o Os imigrantes procedentes do Canadá não poderão exceder de dez mil e serão localizados de preferência no norte do Estado.

§ Unico. Os de nacionalidade hispaniola também não poderão exceder de dez mil.

Artigo 3.^o O Governo poderá contratar com fazendeiros a introdução de cinco mil imigrantes observando o disposto nos paragraphos seguintes:

§ 1.^o Nenhum fazendeiro poderá contratar a introdução de menos de dez e mais de cinqüenta famílias.

§ 2.^o Os fazendeiros poderão preferir nacionalidades nos contractos que fizerem com o Governo.

Artigo 4.^o Fica o Governo autorizado a estabelecer o preço das passagens dos imigrantes.

Artigo 5.^o O Governo contratará mediante concorrência pública, com quem maiores vantagens oferecer a introdução dos imigrantes a que se refere a presente lei.

Artigo 6.^o O Governo, nos contractos que celebrar, incluirá a cláusula de não pagamento das passagens dos imigrantes que vierem fora das condições do artigo 1.^o.

Artigo 7.^o Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos vinte e nove de Agosto de mil oitocentos e noventa e cinco.

BERNARDINO DE CAMPOS.

THEODORO DIAS DE CARVALHO JUNIOR.

Publicada na Secretaria dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 29 de Agosto de 1895.—O director geral, Eugenio Lefrevè.

LEI N. 357

DE 29 DE AGOSTO DE 1895

Autoriza o governo a conceder a Francisco Antunes da Costa, professor público da 2.^a cadeira de Jacarehy, um anno de licença.

O doutor Bernardino de Campos, presidente do Estado.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.^o Fica o governo autorizado a conceder a Francisco Antunes da Costa, professor público da 2.^a cadeira de Jacarehy, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratamento de sua saúde onde lhe convier.

Artigo 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo de S. Paulo, 29 de Agosto de 1895.

BERNARDINO DE CAMPOS.

ALFREDO PUJOL.

Publicada na Secretaria do Estado dos Negocios do Interior, em 29 de Agosto de 1895.—Servindo de director-geral, Tiburcio Mondim Pestana.

LEI N. 358

DE 29 DE AGOSTO DE 1895

Eleva à categoria de município o distrito de paz do Leme.

O doutor Bernardino de Campos, presidente do Estado de S. Paulo:

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.^o Fica elevado à categoria de município o distrito de paz da estação do Leme, pertencente ao município de Pirassununga.

Artigo 2.^o As suas divisas serão as mesmas do actual distrito de paz, determinadas pela lei n. 159 de 20 de Julho de 1893.

Artigo 3.^o A primeira representação eleita do novo município será composta de seis vereadores, na forma da lei n. 16 de 13 de Novembro de 1891.

Artigo 4.^o Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 29 de Agosto de 1895.

BERNARDINO DE CAMPOS.

ALFREDO PUJOL.

Publicada na Secretaria do Estado dos Negocios do Interior, nos 29 de Agosto de 1895.—Servindo de director geral, Tiburcio Mondim Pestana.